

A PRIVACIDADE E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA INTERNET À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

PRIVACY AND THE PROTECTION OF PERSONAL DATA ON THE INTERNET UNDER THE LIGHT OF PERSONALITY RIGHTS IN THE ERA OF SURVEILLANCE CAPITALISM

Marcelo Negri Soares

Unicesumar, Brasil

negri@Negrisoares.Page

Quithéria Maria De Souza Rocha

Unicesumar, Brasil

quitheriamaria@Hotmail.Com

Higor Oliveira De Lima

Unicesumar, Brasil

higor.Lima@Negrisoares.Com.Br

Received: 02 May 2023

Accepted: 05 Jul 2023

Published: 15 Jul 2023

Corresponding author:

negri@negrisoares.page



frequentemente, princípios constitucionais, como o da Inviolabilidade da Vida Privada, são desrespeitados por grandes empresas de tecnologia, que na Era do Capitalismo de Vigilância, possuem como principal matéria prima, a experiência dos seus usuários. Nesse contexto, o presente artigo, além de analisar a política geral das bigstechs, utiliza-se do método dedutivo, por meio de livros e artigos científicos, para demonstrar como ocorre o procedimento de captação de dados, explicitando como a personificação através da mineração de dados influência na formação da personalidade e nas escolhas dos usuários, violando direitos da personalidade. Por fim concluiu-se que a legislação brasileira se encontra, ainda, em estado embrionário, sendo por muitas vezes, os órgãos fiscalizadores e julgadores, impotentes frente ao aparato tecnológico das plataformas, necessitando que novas medidas sejam pensadas para lidar com essa problemática.

Palavras-chave: Capitalismo de Vigilância. Privacidade na Internet. Lei Geral de Proteção de dados.

Abstract: With the great advance of the Internet in the modern world, and the immense amount of information circulating on the networks, the boundaries between privacy and publicity become increasingly imperceptible, so that, frequently, constitutional principles, such as the inviolability of private life, are visibly disrespected by large technology companies, which nowadays have their users as their main product. In this regard, the present article, in addition to analyzing the policy of these several big techs, also uses the deductive method through books and scientific articles, proving how this data capture procedure occurs and demonstrating the importance of respecting the rights of the personality that are elapsed and explained throughout the text. Finally, it was concluded that Brazilian legislation is still in an embryonic state and is often ineffective in embracing and inspecting the numerous acts practiced by these companies on the internet, given that it has not been able to develop with the speed that this instrument made.

Keywords: Surveillance Capitalism. Internet Privacy. General Data Protection Law.

Resumo: Com o grande avanço da Internet no mundo moderno, e a imensa quantidade de informações que circulam nas redes, os limites entre privacidade e publicidade se tornaram cada vez mais imperceptíveis, de modo que,

1. Introdução

A internet desde os primórdios de sua criação, em 1969, tinha como principal objetivo interligar locais e pessoas distantes, dividindo informações e acumulando conhecimento, entretanto, seus primeiros usos se deram apenas em grandes laboratórios de pesquisa, de modo que apenas posteriormente esse instrumento passou a ser utilizado de maneira geral. Atualmente, estima-se que a internet possui em média mais de 4 bilhões de usuários em todo o mundo.

Em decorrência desse acontecimento, apesar de ser evidente que a grande popularidade da internet trouxe inúmeros benefícios para a sociedade atual, não se deve ignorar o fato de que esta grande rede mundial transformou totalmente o modo de pensar e de agir de cada indivíduo, de modo que as relações entre a internet e o seus usuários vem se mostrando um dilema e um grande desafio para o Direito, uma vez que na internet os limites entre privacidade e publicidade estão cada vez mais imperceptíveis e o Direito à inviolabilidade da vida privada é constantemente violado.

Partindo-se deste arcabouço, o objetivo do presente trabalho consiste em analisar as diversas políticas de privacidade das empresas do ramo de tecnologia e como estas lidam com os dados pessoais de navegação de seus usuários, confrontando tais políticas com o Direito Constitucional da inviolabilidade da vida privada e da liberdade, demonstrando de que modo a seara jurídica vem tratando tal situação.

A fim de elucidar tal problemática foi necessário analisar cuidadosamente os conceitos que norteiam os Direitos da personalidade e da privacidade, sendo assim o presente artigo utilizou-se de pesquisas bibliográficas e de uma metodologia lógico-dedutiva, realizando diversas análises doutrinárias e legislativas e sobre o tema apresentado, bem como livros e artigos científicos. Desta maneira ao trazer a perspectiva do Direito Constitucional da inviolabilidade da vida privada nos ambientes digitais, faz-se notório a real necessidade de uma efetiva regulação que tenha como objetivo estabelecer um limite e um controle das atividades dessas empresas que flagrantemente desrespeitam diversos direitos da personalidade, neste mercado que possui como principal produto os seres humanos e seus dados.

2. Sobre os Direitos da Personalidade e da Privacidade na internet

Preliminarmente, para melhor exposição e compreensão do artigo que se segue, é necessário que se defina o conceito de alguns termos centrais do tema abordado. São eles: Direitos da personalidade e Privacidade na Internet.

A origem do termo personalidade provém de tempos remotos, onde em meados do século V a.C, na região Grécia era extremamente comum o uso de mascaras em peças teatrais. Tais disfarces utilizados ficaram popularmente conhecidos pelos latinos como “persona”. Desta forma a etimologia da palavra personalidade provém do latim persona, “personare” que pode ser interpretado como “ressoar através de” remetendo ao uso de uma máscara na personificação de um papel (VESCHI, online).

Neste sentido embora a origem da palavra personalidade tenha origens remotas, o conceito contemporâneo de personalidade remete-se a algo que está intrínseco ao ser humano e que ressoa através deste tratando-se de uma de suas principais características e que é responsável pela organização dos sistemas físicos, fisiológicos, psíquicos e morais que, interligados, irão determinar a individualidade de cada ser (CABRAL, online).

Para o ramo do direito, a personalidade está relacionada à sociedade e ao Estado, de forma que o aspecto civil é inerente ao Estado Democrático de Direito que fora estabelecido pelo texto constitucional de 1988, vez que princípios como o da dignidade da pessoa humana tratam-se de valores supremos da ordem jurídica e de pilares da nossa egrégia democracia.

Neste diapasão, pode-se afirmar que os direitos da personalidade, são inerentes e inseparáveis do próprio conceito de personalidade humana de maneira que, esta alicerça os direitos e deveres que dela irradiam.

Francisco Amaral, ao lecionar sobre o referido tema, define os direitos da personalidade como “direitos subjetivos que tem por objeto os bens e valores essenciais da pessoa em seu aspecto físico, moral e intelectual” (AMARAL, 2018). Por sua vez Maria Helena Diniz conceitua como direitos subjetivos “excludendi alios” (DINIZ, 2018), ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial”.

Faz-se de suma importância ressaltar que, embora os direitos da personalidade não necessitam de qualquer sistematização ou reconhecimento do ordenamento jurídico, a partir do momento em que estes estão positivados, o ordenamento jurídico tem a capacidade de auxiliar e colaborar para preservação e tutela de tais direitos.

Corroborando com tal entendimento Andrea Marighetto aduz que:

A personalidade, uma vez reconhecida pelo ordenamento jurídico torna-se personalidade jurídica, de forma que o ordenamento jurídico irá contribuir para preservar e tutelar o valor, a autonomia e o fim individual do ser humano, não unicamente de forma geral e abstrata, mas também no respeito à ordem atual e jurisdicional do direito positivo (MARIGHETTO, 2021)

No ordenamento jurídico pátrio, o grande passo para a proteção dos direitos da personalidade se deu com o advento do texto constitucional de 1988, que apresentou tal tema na forma de direitos e garantias fundamentais, conforme aduz o artigo 5º, inciso X.

Da mesma maneira, o Código Civil de 2002, em capítulo próprio, dentro da parte geral (Livro I, Título I, Capítulo II) nos artigos 11º a 21º dedicou um novo capítulo aos direitos da personalidade visando a sua salvaguarda, sob muitos aspectos que vão desde a proteção ao nome e à imagem até o direito de se dispor do próprio corpo para fins científicos altruísticos. Entretanto, é no artigo 11º e 12º que se delimita os aspectos inerentes aos direitos da personalidade, bem como a possibilidade de buscar a sua tutela.

Nesse sentido, um dos princípios elementares que abrangem os direitos da personalidade é o da dignidade da pessoa humana, encontrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esse princípio constitui-se como um escudo que protege os direitos da personalidade, de forma que nenhuma lei ou decisão judicial poderá ir de encontro com esse resguardo realizado pela Constituição de 1988 (FERREIRA, online), entretanto, para que os direitos da personalidade tenham real eficácia na vida dos indivíduos, imperioso se faz a presença das características previstas no artigo 11 do Código Civil. Sendo elas: originalidade, vitaliciedade, imprescritibilidade, inalienabilidade, inviolabilidade, intransmissibilidade e irrenunciabilidade.

Sendo assim, estando evidente que os direitos da personalidade tratam-se de direitos subjetivos, absolutos, inerentes à pessoa e que possuem a função de regulamentar os aspectos mais essenciais e relevantes da personalidade humana, mister se faz adentrar a fundo ao tema deste artigo analisando a seguir o direito à inviolabilidade da vida privada, evidenciando de que forma a presente norma constitucional vem sendo flagrantemente violada pelas políticas de privacidade das inúmeras empresas do ramo de tecnologia.

2.1 breve histórico sobre o direito à privacidade

Conforme já explanado anteriormente, o direito à inviolabilidade da vida privada, integra o rol dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sendo um direito absoluto, originário, inalienável, vitalício intransmissível e imprescritível.

A ideia de privacidade é muito antiga, vez que provém dos primórdios da humanidade, onde de acordo com o Livro de Genesis, presente na Bíblia, os primeiros humanos Adão e Eva após comerem do fruto proibido por Deus, passaram a sentir a necessidade de cobrir-se, pois sentiam vergonha de estarem totalmente despidos na frente do Criador. Momento este em que Deus confeccionou roupas de pele para estes a fim de que tivessem a sua intimidade protegida.

Desta maneira, pode-se dizer que o termo privacidade é comumente relacionado a uma ideia de exclusividade da esfera individual, ou seja, cada ser humano possui uma esfera em sua vida pessoal que deve permanecer em segredo caso este deseje (D'AVILA; SILVA; ARAÚJO, 2021).

A privacidade também pode ser compreendida como o direito de ter controle de suas informações pessoais. Ou seja, a pessoa tem o direito de impedir a disseminação de informação pessoais a terceiros. (NURUTDINOVA; BLINKOV; CHUMAKOVA; FEDOROV; STEPANOVA; SHELYGOV, 2023, p. 3).

Vale ressaltar que apesar da noção de privacidade estar presente na humanidade desde o princípio, a ideia do direito à privacidade só foi realmente consolidada no final do século XIX, com a obra do juiz norte-americano Thomas M. Cooley intitulada “A Treatise on the Law of Torts of the Wrong Which Arise Independence of Contracs” (em tradução livre, Um Tratado sobre a lei de Danos ou de Injustiças que surgem Independentemente de Contratos) de 1879, na qual é feita menção ao “right to be let alone”, que trata-se basicamente do direito de ser deixado só ou o direito de estar só.

Destaca-se que embora tal concepção seja bastante vaga, a mesma remete-se à não interferência pelo Estado na vida do indivíduo. O direito à privacidade vai além da não interferência do Estado na vida do indivíduo, mas também como o poder de se reivindicar ao Estado a tutela dessa privacidade, protegendo o indivíduo de terceiros (HIRATA, 2017)

Neste mesmo sentido John Locke em sua obra Ensaio sobre o governo Civil aduz que a plena liberdade está diretamente relacionada a privacidade, de forma que para que um determinado indivíduo tenha liberdade, este necessita ter inicialmente autonomia de sua pessoa, de seus atos, de seus bens e de tudo que lhe pertença.

Sendo assim diante do elucidado, é evidente o fato de que a privacidade, assim como qualquer direito pode ser alvo de ataques, gerando assim inúmeros desgastes ao indivíduo que teve seu direito violado, logo pertinente se faz mencionar uma das principais leis que regulam a proteção à privacidade. No ano de 1948 a Declaração universal dos Direitos Humanos incorporou a privacidade em seu artigo 12 , tratando-o como um dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, evidencia claramente a sua importância, bem como a sua relação direta com a liberdade.

Deste modo é evidente o fato de que o direito a privacidade garante aos indivíduos não apenas a não intromissão de terceiros em sua vida privada, mas também a proteção contra abusos aos direitos e liberdades, a fim de que cada sujeito resguardado por este direito possua

pleno controle de sua vida pessoal para, com as outras pessoas que possam ter interesse sobre essas informações e não sejam autoridades da lei sobre a qual ele vive (SPECIAN, online).

2.2 A privacidade aplicada a internet

Em 1890 o conceito de direito à privacidade foi amplamente aprofundado com a publicação do artigo *The Right to Privacy* (em tradução livre: *O Direito à Privacidade*), escrito por Louis D. Brandeis e Samuel D. Warren, na revista *Harvard Law Review*, no qual era discorrido sobre o fato das câmeras fotográficas instantâneas e os jornais invadirem constantemente a vida privada das pessoas. Neste sentido Louis D. Brandeis e Samuel D. Warren argumentavam que as fofocas da época estavam deixando de ser assuntos triviais de conversas cotidianas e estavam se tornando mercadoria (D'AVILA; SILVA; ARAÚJO; 2021, p. 8). Situação esta que se assemelha muito com o que vem ocorrendo com os dados pessoais hoje em dia

Podemos dizer que na sociedade contemporânea, a noção de privacidade não se resume apenas aos significados de isolamento ou tranquilidade explanado anteriormente. Neste referido caso o “right to be let alone” torna-se insuficiente em uma sociedade em que os meios de violação da privacidade caminham lado a lado com avanços tecnológicos, de forma que, com o surgimento de novas tecnologias direcionadas ao ramo da informação na internet, os limites entre privacidade e publicidade se tornam cada vez mais imperceptíveis.

Ao trazermos a discussão de privacidade para os ambientes digitais é notória a quantidade de desafios que enfrentamos, haja vista que nem sempre é algo fácil distinguir o quão público ou privado é o ambiente digital, uma vez que qualquer informação inserida na internet, muitas vezes poderá circular livremente se espalhando com uma alta velocidade e atingindo potencialmente um grande número de usuários.

Na legislação Brasileira além do direito à privacidade ser garantido constitucionalmente também há a Lei geral de Proteção de dados sancionada em 14 de agosto de 2018 pelo ex-presidente da República, Michel Temer que visa criar uma estrutura legal para o uso de dados pessoais no Brasil, tanto online quanto off-line, nos setores público e privado.

Entretanto um dos maiores desafios enfrentados pelo usuário na internet é saber quem tem acesso aos seus dados de navegação, quão amplo é este acesso, quais os usos que estas pessoas fazem destas informações e o quão públicas elas são, tendo em vista que no ambiente digital é quase impossível controlar com real certeza quem poderá ter acesso às informações que deixamos.

Sendo assim diante de tais fatos, estando cristalino os conceitos de Direitos da Personalidade e Privacidade, iremos abordar a seguir a real importância da proteção de dados pessoais e da privacidade na internet, uma vez que este grande desafio que enfrentamos vem atingindo cada vez mais usuários desta rede.

3. A disponibilização e a venda de dados pessoais de navegação do usuário na internet como um modelo de negócio.

Segundo um estudo realizado por um grupo de pesquisadores e especialistas reunidos pelo Instituto de Tecnologia de Massachussets a internet foi considerada a maior invenção da humanidade e a que mais revolucionou os últimos 25 anos (BENATTI, online).

Atualmente é cristalino o fato de que somos totalmente dependentes da internet, a quantidade de informação digital vem dobrando a cada dois anos e estima-se que esta pode alcançar a massa da terra em 225 anos (AIP ADVANCES, online). Realizamos serviços bancários on-line, nos comunicamos com amigos on-line, trabalhamos de casa on-line e utilizamos constantemente smartphones, computadores, notebooks e diversos outros dispositivos.

Vivemos em uma sociedade hiperconectada, ou seja, a profunda relação em que as pessoas possuem com as tecnologias da informação, por meio da internet. Cria-se, assim, uma rede de conexão entre todas as esferas da sociedade civil e pública. (SALDANHA, 2021, p. 202).

Entretanto o que muitas vezes passa despercebido é que constantemente nossas informações pessoais, gostos e preferências estão sendo coletados e utilizados. Tudo o que fazemos na internet é observado e rastreado, sendo que cada ação é cuidadosamente monitorada e gravada. Tal conduta de monitoramento apesar de a princípio parecer inofensiva gera sérios efeitos na sociedade e grandes impactos para o usuário da internet, vez que inúmeros serviços online que utilizamos de forma rotineira acabam disponibilizado essas informações.

De acordo com, Roger McNamee (ORLOWKI, 2020), um dos primeiros grandes investidores do Facebook nos primeiros 50 anos do Vale do Silício a indústria focava apenas na criação de produtos, hardwares e softwares que eram vendidos aos clientes, porém nos últimos 10 anos as maiores empresas do Vale do Silício operam vendendo seus usuários.

No mesmo sentido, Tristan Harris (ORLOWKI, 2020), ex-designer ético do Google, afirma que apesar de inúmeras pessoas considerarem o Google apenas como uma caixa de buscas e o Facebook como uma simples rede social para fazer amigos, tais produtos possuem o

objetivo de competir pela atenção do usuário de forma que o modelo de negócio dessas empresas é manter pessoas conectadas a tela.

Entretanto, qual seria o real objetivo dessas empresas em manter seus usuários conectados o maior período de tempo possível?

Ainda, de acordo com o ex-designer ético do Google, apesar desses inúmeros serviços de internet aparentarem ser gratuitos, não são na realidade, vez que são pagos por inúmeros anunciantes que buscam publicar suas propagandas nestas plataformas para obter o máximo de sucesso possível na venda de seus produtos, de modo que através de um sistema denominado Capitalismo de Vigilância, muitos usuários são influenciados de forma lenta, gradual e imperceptível a ter uma mudança de comportamento e adquirir estes produtos ou serviços.

O capitalismo de vigilância trata-se de uma forma de obtenção de lucro por meio do rastreamento infinito do que cada pessoa faz, monitoradas por empresas de tecnologia cujo modelo de negócio é garantir que os anunciantes terão o máximo de sucesso possível na venda de seus produtos.

Assim, ao ter algoritmos sobre os hábitos de navegação ou o histórico de pesquisas de um determinado usuário, é vantajoso. Ou seja, se alguém tem procurado por um carro, o histórico de busca deste usuário pode informar um anunciante sobre o fato, sendo assim inúmeros anúncios de vendas de automóveis serão vinculados a este usuário.

Desta forma é evidente que a captação e a venda desses dados se trata de um processo extremamente lucrativo para essas diversas empresas de tecnologia, entretanto tal conduta trata-se de uma das principais razões pelas quais a privacidade on-line do usuário está sob ameaça.

Embora alguns possuem a plena convicção de que a coleta de dados de usuários seja algo legítimo, ao olharmos atentamente a política e a conduta dessas grandes empresas de tecnologia na captação de tais informações e traçarmos um paralelo entre tais condutas e os direitos da personalidade previstos em nossa Constituição Federal é cristalino o fato de que tais direitos estão sendo flagrantemente desrespeitados, visto que o ser humano é constantemente manipulado por essas indústrias, de forma lenta, gradual e imperceptível, sendo a todo tempo vigiado e tratado apenas como um produto vendido aos anunciantes.

Outro fator preocupante a respeito deste tema, é o quão seguras nossas informações estão com essas empresas, tendo em vista que os dados pessoais coletados também possuem um alto valor para os criminosos.

Nos ambientes mais ocultos da internet, conhecido popularmente como “Dark Web”, não é incomum encontrar vendas de dados de navegação, senhas de e-mail, fotos íntimas ou até mesmo informações pessoais como RG, CPF e endereço, de maneira que muitos desses dados

são obtidos por hackers, que através de acesso não autorizado aos sistemas de base de dados destas grandes empresas de tecnologia, conseguem adquirir dados pessoais de inúmeros usuários.

Apesar da presença de inúmeros criminosos nas redes sociais, que buscam dados pessoais dos usuários para venda serem um problema, estes hackers são apenas uma pequena parcela da real problemática que se enfrenta com relação a privacidade na internet.

De acordo com o jornal, The New York Times (AGENCIA EFE, online), em meados de 2018 a empresa Facebook foi acusada de compartilhar dados pessoais de seus usuários, com cerca de 150 grandes empresas de tecnologia, dentre elas Microsoft, Amazon e Netflix.

Apesar, de tal compartilhamento de informações não ter qualquer permissão dos usuários da plataforma, o Facebook recebia em troca um acesso mais profundo às relações entre os usuários e essas empresas, e poderia sugerir mais conexões, como aquelas que aparecem no recurso "Pessoas que você talvez conheça".

Dentre as informações acessadas, o Facebook autorizou ao Bing, a plataforma de busca da Microsoft, a ver todos os nomes das amigas dos usuários do Facebook, e referente Netflix e ao Spotify foram-lhes dadas permissão para ler as mensagens privadas dos usuários.

Com base no exposto, é evidente o fato de que os inúmeros compartilhamentos de informações pessoais, a venda de dados e os constantes monitoramentos tratam-se de uma real afronta ao Direito à inviolabilidade da vida privada, de forma que os danos causados por tal conduta vão muito além dos materiais, podendo causar sequelas irreparáveis.

Neste sentido, reitera-se a exposição do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, ressaltando-se que apesar da constituição deixar claro que a intimidade e a vida privada são invioláveis, no âmbito da internet, ainda há um constante embate, entre o direito à privacidade e o livre desenvolvimento dos ambientes digitais, haja vista que as diversas informações deixadas pelos usuários na internet são muitas vezes acessadas com muita facilidade.

Sendo a assim, apesar do ordenamento jurídico brasileiro estabelecer normas para o controle da privacidade nos ambientes digitais, e também para a proteção de dados, tais leis ainda possuem um caráter embrionário e não possuem a eficácia de estabelecer um real controle no "capitalismo de vigilância" ou reverter as inúmeras informações e os dados de navegação que já foram vazados, desta maneira pode-se afirmar que cabe unicamente ao usuário se precaver da melhor maneira possível sempre que estiver navegando na internet.

4. Do capitalismo de vigilância e da influência dos usuários nas redes

O conceito de “Surveillance Capitalism” (Capitalismo de Vigilância), foi introduzido pela acadêmica norte-americana, Shoshana Zuboff, da Harvard Business School, no ensaio “Big Other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization”, de 2015, trata-se de uma variação do capitalismo, que quebra paradigmas com a conceituação comum que a precede, assim este novo tipo tem como objetivo utilizar de forma imensurável, grande quantidade de dados (“Bigdata”), que usuários fornecem gratuitamente a empresas de tecnologias, transformando-os em matéria-prima e produtos finais altamente lucrativos.

Neste processo, o usuário compartilha inúmeras informações pessoais com a web, informações estas que, serão colhidas como dados de predição de comportamento.

Sandy Parakilas, ex-gerente de operação do Facebook, no documentário “O dilema das redes”, afirma que as grandes empresas de tecnologia, inserem diariamente em seus sistemas todos os dados que seus usuários compartilham e acessam, de forma que esses dados servem para criar uma espécie de modelo do usuário capaz de prever todas ações destes, bem como influencia-los (ORLOWKI, 2020).

No mesmo sentido corrobora com tal entendimento Isabela Mena em seu artigo “O que é o Capitalismo de Vigilância”:

O processo é conhecido: em seu navegar habitual, o usuário recheia a web com zilhões de informações sobre si mesmo como gostos (comida, música, cinema, roupas, viagens etc.); sentimentos (medo de saltar de paraquedas, alegria por adotar um gato, ansiedades etc.); projetos (comprar uma casa, fazer faculdade, morar fora etc.); hábitos online (assistir a vídeos na plataforma x, ouvir podcasts e etc.) e off-line (ir para o trabalho de bike, ser onívoro, frequentar teatro etc.); posições políticas, sociais, religiosas e tudo o mais que couber na esfera comportamental humana. Todas essas informações são consideradas dados em estado bruto.

O que as empresas de tecnologia fazem é extraí-los e refiná-los para que se tornem dados de predição de comportamento, ou seja, capazes de prever os próximos passos do usuário antes até dele mesmo. O passo seguinte é vendê-los a preço de ouro já que, com isso em mãos, é possível influenciar o comportamento humano. E vale lembrar: as empresas usam não apenas as informações que os usuários permitem (nas postagens que a maioria das pessoas faz, sem nem se dar conta disso), mas também as fornecidas em formulários, mesmo que sem consentimento e, ainda, aquelas ouvidas pelos microfones ou vistas pelas câmeras de celulares, computadores, caixas de som etc (MENA, 2021).

Ou seja, o Capitalismo de Vigilância em sua conceituação mais usual, trata-se de uma nova ordem econômica, que considera a experiência humana como o principal material para

práticas comerciais ocultas de extração, predição e venda, sendo considerado uma violação dos direitos humanos mais basilares, como a autonomia, privacidade e liberdade.

Vale ressaltar que os inúmeros dados extraídos não se tornaram apenas uma nova forma de informação para a exploração capitalista e sim um novo regime que é contrário às bases de uma civilização liberal, vez que os inúmeros dados coletados por vezes são utilizados com finalidades mais obscuras exercendo forte influência sob os usuários e até mesmo sobre o sistema democrático.

Neste referido caso podemos citar como exemplo a empresa Cambridge Analytica que utilizou inúmeros dados pessoais de milhões de usuários do Facebook nas campanhas de suporte para a saída do Reino Unido da União Europeia e também na campanha eleitoral de Donald Trump nos Estados Unidos em 2016. Entretanto apesar de inúmeros indícios estudos demonstrarem a influência dos usuários pelas redes sociais, a ciência política ainda não consegue medir os efeitos isolados destas nas eleições, de forma que não sabemos com precisão qual foi a influência dessa variável.

Por fim, embora haja inúmeras preocupações a respeito deste tema, faz-se de suma importância ressaltar que monetização de alguns dados voltados para o consumo não se trata de algo totalmente prejudicial ao consumidor, uma vez que gerará valor agregado ao consumo e proporcionará melhorias em produtos e serviços.

5. Da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

A priori para adentrar em tal tema, imperioso se faz destacar que os conceitos de dados e informações não são sinônimos um do outro. O dado em si só possui uma real relevância quando é processado, momento em que se torna informação.

Devido ao cenário atual da rápida divulgação de informações, da ampla vigilância dos usuários pelas grandes empresas de tecnologia e do alto valor de mercado dessas informações houve a necessidade de se criar sistemas normativos que estabelecessem como essas relações iriam ocorrer no âmbito do direito. Tais norma deveriam possuir como principal objetivo resguardar os direitos daqueles usuários que possuíam seus dados pessoais circulando pela internet.

Desta maneira, diante da problemática criou-se na União Europeia a GDPR (General Data Protection Regulation) que além de regular a proteção de dados nos países europeus, também estabelecia que a transferência internacional de informações somente seria possível caso o país destinatário mantivesse padrões mínimos de Privacidade e Proteção de dados.

Em virtude deste ocorrido, diversos outros países sentiram-se pressionados a desenvolverem uma norma que protegesse os dados pessoais dos usuários. Sendo assim neste cenário, com uma forte influência da GDPR, surgiu no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados.

Pode-se considerar que, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018), é um marco histórico na regulamentação sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, vez que além desta estabelecer a maneira como as instituições privadas coletam, armazenam e disponibilizam informações de usuários, também destina-se às instituições públicas, devendo ser seguida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de maneira que é incontestável o fato de que a referida norma provocou uma revolução no mercado brasileiro.

Dentro desse contexto, cabe trazer o disposto no art. 3º da Lei Geral de Proteção de Dados, que reporta sobre o campo de aplicação em qualquer operação de tratamento de dados no território brasileiro, seja de pessoa física ou jurídica, mesmo que objetive oferecimento ou venda de bens ou serviços, o que independe do tipo de armazenamento (cd, dvd, nuvem, deep web e dark web, dentre outros) ou do país sede, de origem ou no qual possam ser encontrados os dados, bastando que os dados sejam coletados no Brasil.

Desta maneira, entende-se que o conceito de “tratamento”, trazido pela lei, refere-se a toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção recepção, classificação utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento arquivamento avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. Sendo assim é possível afirmar que todo contato com dado pessoal, ainda que remotamente, é considerado processamento de dados pessoais (D’AVILA; GERMANI; ARAÚJO, 2021).

Neste sentido, é evidente o fato de que a LGPD é muito mais abrangente, englobando não apenas as grandes empresas de tecnologia, como Apple, Google ou Microsoft, e sim todas as empresas que de alguma forma tenha contato com qualquer dado pessoal de seus usuários, de forma que qualquer incidente de segurança que acarrete risco ou danos a estes usuários, poderá resultar em multa fixa de 2% do faturamento ou até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; podendo ser ministrada também multa diária, observado esse limite, dentre outras sanções, como até mesmo em proibição parcial ou total do exercício de atividades empresariais relacionadas a tratamento de dados.

Com base no exposto, evidencia-se que para evitar danos à imagem, bem como ao financeiro, inúmeras empresas, vem tomando medidas importantes, para se adequarem à LGPD, e exercendo suas atividades de maneira mais ética, respeitando os dados pessoais de seus usuários.

Entretanto o que nota-se é que, apesar da LGPD permitir que o cidadão tenha controle sobre como suas informações são utilizadas por organizações, empresas e pelo governo, tal norma não possui a capacidade de real em lidar com o grande problema da lenta, gradual e imperceptível influência dos usuários, por meio do constante monitoramento de suas atividade, de maneira que há pouca atenção para a avaliação de impactos à proteção de dados pessoais a fim de normatizar e regular as possíveis inovações que possam colocar em risco direitos e liberdades civis.

6. Conclusão

A internet é um ambiente constantemente monitorado, e as informações e dados são facilmente compartilhadas e captadas no ambiente virtual, de forma que a intensificada difusão dessas inúmeras informações acaba por comprometer a privacidade dos usuários que não detêm controle sobre seus dados pessoais.

Conforme apresentado anteriormente é evidente que os atuais mecanismos de proteção de dados pessoais se encontram ainda em estado embrionário, não sendo suficientes, perante ao viés econômico e social do capitalismo de vigilância de modo que no atual contexto, apesar de normas como a LGPD dar ao cidadão brasileiro maior controle sobre seus direitos e seu patrimônio, esta não consegue lidar com o real problema da lenta, gradual e imperceptível influência dos usuários pelas grandes empresas, servindo apenas como normas auxiliares para a construção de uma superficial proteção da privacidade na sociedade da informação.

Constatou-se ainda no presente artigo a real necessidade de uma legislação de proteção de dados pessoais forte que proteja de forma eficiente os usuários da captação de informações pessoais que não deveriam ser registradas, e da desenfredda influencia causada pelo capitalismo de vigilância, de modo que cada um possa ter plena consciência de quais dados são retidos em sua navegação e que se desejar a possam também a qualquer momento desistir da permissão de compartilhamento de dados, havendo assim total autonomia para o usuário, podendo este controlar todo o fluxo de dados gerados por ele.

Há de ressaltar ainda que além da necessidade de normas que estabeleçam parâmetros para que as empresas respeitem princípios éticos na regulação de dados coletados, é vital que os governos se responsabilizem quanto ao vazamento destes, vez que para a lei funcionar, é preciso que haja uma autoridade pública que fiscalize os direitos digitais, a fim de coibir violações e abusos.

Desta maneira conclui-se que, diante da atual situação embrionária que se encontra a Lei Geral de Proteção de Dados, atualmente uma das melhores formas para que o usuário possa proteger sua privacidade na internet é primeiro ter plena ciência de todos os serviços que utiliza, ler os termos de privacidade e entender de que forma um determinado serviço online irá utilizar os seus dados pessoais.

Referências

AGENCIA EFE. *Facebook cedeu dados pessoais dos usuários a gigantes da tecnologia, revela jornal*. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2018/12/19/facebook-compartilhou-mais-dados-com-gigantes-tecnicos-do-que-o-revelado-diz-jornal.ghtml>
Acesso em 05 jul. 2021.

AIP ADVANCES. *Digital Content on Track to Equal Half Earth's Mass by 2245*. Disponível em: <https://publishing.aip.org/publications/latest-content/digital-content-on-track-to-equal-half-earths-mass-by-2245/> Acesso em 04 jul. 2021.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*, 10ª Edição, Rio de Janeiro, Saraiva, 2018.

BENATTI, Luciana. *Internet: a grande invenção dos últimos 25 anos*. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/internet-a-grande-invencao-dos-ultimos-25-anos-m0075764/>
Acesso em: 04 Jul. 2021.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 1988

BRASIL. *LEI N° 13.709. Lei Geral de Proteção de Dados*. sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 15 de agosto de 2018.

CABRAL, Gabriela, *Personalidade*. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/psicologia/personalidade.htm> Acesso em 30 jun. 2021.

CARVER, Charles & SCHEIER, Michael F.. *Perspectives on personality*, Allyn and Bacon, 2000.

COOLEY, Thomas M. *A Treatise on the law of Torso or the wrongs Which Arise Independence of Contracts*. Chicago: Callaghan and company, 1879.

D'AVILA, Ana Vitória Germani; SILVA, Bruna; ARAÚJO, Thiago Volpi. *LGPD: Muito além da Lei. Uma análise do direito em conjunto com a segurança da informação*. Gvtech Soluções em Tecnologia LTDA, 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 33ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2018.

FERREIRA, Rodrigo Godim. *Direitos da personalidade: análise do artigo 11 do Código Civil de 2002*. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9709/Direitos-da-personalidade-analise-do-artigo-11-do-Codigo-Civil-de-2002> Acesso em 15 Jul. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, 15ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2017.

HIRATA, Alessandro. *Direito a Privacidade*. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade> Acesso em: 02 Jul 2021.

KAUFFMAN, Marcos E.; SOARES, Marcelo Negri. New Technologies and Data Ownership: Wearable and the Erosion of Personality Rights. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*. <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicaspub/article/view/444>

MARIGHETTO, Andrea. *A Dignidade da pessoa humana e o limite dos direitos da personalidade*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade#author> Acesso em: 30 jun. 2021.

MENA, Isabela. Verbetes Draft: *O que é Capitalismo de Vigilância*. Disponível em: <https://www.projetoDraft.com/verbete-draft-o-que-e-capitalismo-de-vigilancia/> Acesso em: 27 jul. 2021.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho. *Liberdade de Expressão, Honra e Privacidade na Internet*, 1ª Edição, Rio De Janeiro, 2010.

NECCHI, Vitor. *A necessidade de se resistir ao avanço do capitalismo de vigilância*. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/578998-a-necessidade-de-se-resistir-ao-avanco-do-capitalismo-de-vigilancia> Acesso em 01 ago. 2021.

NURUTDINOVA, A. ; BLINKOV, O. ; CHUMAKOVA, O. ; FEDOROV, A. ; STEPANOVA, G. ; SHELYGOV, A. . Proteção da privacidade na era das comunicações digitais: prática judicial. *Lex Humana* (ISSN 2175-0947), [S. l.], v. 15, n. 3, p. 136–149, 2023. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/2569>

ONU, Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Nações Unidas, Paris, 1948

ORLOWKI, Jeff. *O Dilema das redes* (The Social Dilemma), Direção: Jeff Orlowki, Distribuição: Netflix, Documentário, Estados Unidos, 2020, 89 minutos.

SALDANHA, A. Interferência dos Direitos Autorais na Relação Valor de Uso e Valor de Troca do Acesso à Cultura em Tempos de Crise na Sociedade Hiperconectada. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, [S. l.], v. 16, n. 2, 2021. DOI: 10.22456/2317-8558.104748. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/104748>

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN Eduardo M; CHAO, K. Inteligência Artificial: Impactos no Direito e na Advocacia Artificial. *RDP*, Brasília, Volume 17, n. 93, 104-133, maio/jun. 2020

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, M. E. ; CHAO, K. ; SAAD, M. O. New Technologies and the Impact on Personality Rights in Brazil. *Pensar - Revista De Ciências Jurídicas*, v. 25, p. 1-12, 2020.

SOARES, Marcelo Negri; MEDINA, Valéria Julião Silva. A Inteligência Artificial Como Instrumento De Acesso À Justiça E Seus Impactos No Direito Da Personalidade Do Jurisdicionado. *Revista de Direito Brasileira*, v. 26, n. 10, p. 277-291, 2020.

SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Maurício Avila; RORATO, Izabella Freschi. Precedente estrangeiro aplicado no Brasil: instrumento de acesso à justiça em defesa da dignidade humana como direito da personalidade a partir da jurisprudência do supremo tribunal federal. *Revista Brasileira de Direito*, v. 16, n. 1, p. 1-21, 2020.

SOARES, Marcelo Negri; MEDINA, V. J. S. Internet das coisas e direito da personalidade: limites éticos e jurídicos da intimidade e da vida privada. In: Yuri Nathan da Costa Lannes; Rômulo Soares Valentini; Raquel Betty de Castro Pimenta. (Org.). *Inteligência artificial e tecnologias aplicadas ao direito III* [Recurso eletrônico on-line] Organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial. Desafios da adoção da inteligência artificial no campo jurídico. 1ed. Belo Horizonte - MG: Skema Business School, 2020, v. 3, p. 34-41.

SOARES, Marcelo Negri; BEZERRA, Eudes Vitor. (In) Aplicabilidade do Direito ao Esquecimento no Ambiente Internético e a Colisão De Direitos Fundamentais Constitucionais: Liberdade De Expressão Versus Dignidade Da Pessoa Humana. In: Richard Pae Kim, Tereza Cristina Monteiro Mafra - *XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF*. (Org.). *DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo*. Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF. 1ed. Florianópolis-SC: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2016, v. 1, p. 119-136.

SPECIAN, Henrique. *A importância da Privacidade na Internet*. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/computacao/a-importancia-privacidade-na-internet.html> Acesso em 02 jul. 2021.

VESCHI, Benjamin. *Etimologia de Personalidade*. Disponível em: <https://etimologia.com.br/personalidade/> Acesso em 15 jul. 2021.

ZANATTA, Rafael. *Haverá proteção contra o capitalismo de vigilância?* Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/577324-havera-protecao-contr-o-capitalismo-de-vigilancia> Acesso em 01 ago. 2021.

Agradecimentos e conflitos de interesse

Os autores declaram não ter conflitos de interesse com relação à pesquisa, autoria e/ou publicação deste artigo. Agradecemos o apoio financeiro do Next Seti. ICETI/Unicesumar. Pos-doutorando Coimbra (PT), com orientação do Prof. Alexandre Libório Dias Pereira, que forneceu os recursos necessários para a realização deste estudo. Seu investimento em nossa pesquisa é profundamente apreciado e esperamos que nossas descobertas contribuam para sua missão de promover a saúde e o bem-estar de indivíduos e comunidades. Quaisquer erros ou omissões são de nossa responsabilidade.

Acknowledgment and conflicts of interest

The authors declare that they have no conflicts of interest with respect to the research, authorship, and/or publication of this article. We acknowledge the financial support of the Next Seti. ICETI/Unicesumar. Pos-doutorando Coimbra (PT), com orientação do Prof. Alexandre Libório Dias Pereira, which provided the resources necessary to conduct this study. Their investment in our research is deeply appreciated and we hope that our findings will contribute to their mission of promoting the health and well-being of individuals and communities. Any errors or omissions are our own.